

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Coordenação de Contratações e Licitações - CCL.

Processo: Inexigibilidade de licitação nº 001/2022-IL/CPL/PMCA.

Modalidade: Credenciamento por chamada pública nº 001/2022 – IL/CPL/PMCA.

Assunto: 3º termo aditivo prorrogação de prazo contratual do contrato nº 053/2022- SEMSACA/PMCA, prorrogação de 12 (doze) meses (04/04/2026 a 04/04/2027).

Interessado: Sr. Ivan Caldas Moura Filho - Presidente da CCL.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE: PLANTÕES MÉDICOS (CIRURGIÃO GERAL), CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS E EXAMES DE IMAGEM, PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO. PRORROGAÇÃO DE 12 (DOZE) MESES. CELEBRADO COM EMPRESA RIBEIRO E RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ADITIVO PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, II, §2º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade de 3º Termo aditivo para prorrogação de vigência contratual do contrato nº 053/2022- SEMSACA/PMCA, firmado com a empresas **RIBEIRO E RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, oriundo do processo licitatório citado ao norte.

Constam dos autos Documento de Formalização da Demanda – DFD, justificativas administrativas, manifestação da contratada, certidões de regularidade, comprovação de disponibilidade orçamentária, minutas dos termos aditivos e autorização da autoridade competente para prosseguimento do procedimento.

Assim, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor

consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Veio o processo integral da CCL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93. Pois, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21, os contratos firmados com base na Lei antiga, seguirão por ela regidos.

II.1. ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS CONTINUADOS. PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Válido destacar em princípio, que a administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Importante esclarecer que, os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

As alterações dos contratos administrativos, embora constituam exceções, são contempladas pela Lei. A Administração Pública, se assim justificar, pode prorrogar a duração dos contratos executados de forma continua, conforme art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93.

É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, deste que os serviços sejam executados de forma contínua.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado no ano de 2022, prorrogado para o ano de 2025, e em virtude da justificativa apresentada pela secretaria demandante necessita de mais 12 (doze) meses de prazo.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, a manutenção dos valores, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

II.2. CIÊNCIA DA CONTRATADA

Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas e sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

II.3. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação, assim recomendo que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância, com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas e atualizadas.

Aconselho, ainda, que, antes de formalizado o termo aditivo, a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo, por meio de consulta aos seguintes sistemas:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas– CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

Assim recomendo que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância, com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas e atualizadas.

II.4. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL.

Nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, a ser prestada pela parte contratada, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula adequando o valor da garantia ao novo montante. Assim, se for o caso, necessário alertar sobre a necessidade de

complementação do valor pactuado, na hipótese de alterações que impliquem acréscimo do valor do contrato.

II.5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA AS DESPESAS ADVINDAS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A lei prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária, por meio da qual correrão as despesas decorrentes da contratação. Logo, caso haja aumento do valor da contratação, é necessária a indicação da dotação orçamentária que fará frente às despesas decorrentes da alteração.

Ademais, a Constituição Federal veda, em seu artigo 167, II, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o artigo 60, da Lei n. 4.320/1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, na hipótese de acréscimos ao contrato, os autos devem ser instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referentes ao quantitativo acrescido.

Importante, ainda, atenção à Orientação Normativa n. 52, da AGU:

Orientação Normativa AGU n. 52- As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ato continuo, observo que o contrato foi firmado em 2023, possui prorrogações de prazo e possui previsão de gastos.

Dessa forma, observo que o setor de contabilidade encaminhou dotação orçamentária e informou a natureza das despesas pretendidas e, avaliou a necessidade do cumprimento do artigo 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF).

II.6. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Observo a existência de autorização pela autoridade competente da celebração do aditivo, sendo possível indicar os documentos produzidos no processo como fundamento para a sua decisão.

II.7. CONTRATO VIGENTE.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, a manutenção dos valores, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

II.8. ADOÇÃO DA MINUTA PADRÃO DE ADITIVO.

A aplicação do presente parecer fica condicionada à utilização da minuta do termo aditivo encaminhada, que se encontra em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Por fim, destaco a necessidade de correção do nome do gestor na minuta e no termo aditivo.

II.9. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO

Assinado o termo aditivo, a CPL deverá publicar o extrato do termo aditivo nos diários oficiais e portais da transparência e TCM/PA, como condição de eficácia, segundo determina a Lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino** pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do prazo, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, §2º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Cachoeira do Arari (Pa), 13 de março de 2025.

GABRIEL PEREIRA LIRA
ADVOGADO - OAB/PA Nº 17.448.